



**MENSAGEM**  
**Nº 61/2018**

**Câmara Municipal  
de Bariri**

19 NOV. 2018

**PROTOCOLO**  
Nº 694

Bariri, 19 de novembro de 2018.

**OBJETO DELIBERAÇÃO**

As Comissões de Justiça Redoação

Finanças Orçamento

SALA SESSÕES 17/11/2018

**PRESIDENTE**

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 53/2018 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido Projeto de Lei em estabelecer sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticam maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A proposta se faz necessária visando contribuir para a proteção da vida animal, em virtude dos inúmeros casos de agressão, maus-tratos e abandono nos quais são submetidos, diariamente noticiados pela imprensa.

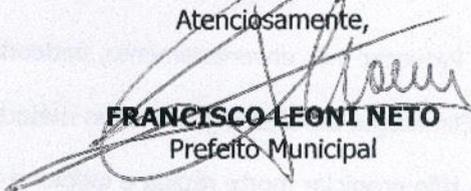
A relevância do tema se mostra na vasta legislação que visa proteger a fauna brasileira, como a Lei Federal 9985/2000 e a Lei 9605/1998 que inclusive, elenca como crime, em seu artigo 32, os maus-tratos praticados contra animais. Ademais, a própria Constituição Federal, no artigo 23, VII, traz como competência concorrente da União, Estados e Municípios, a preservação das florestas, fauna e flora e no artigo 225, a obrigação do Poder Público em assegurar a defesa dos animais, na forma de lei, contra tratamento que possa lhes causar extinção ou submeter-lhes à situação de crueldade.

Assim, a referida lei buscará o cumprimento de tais disposições por meio de ações conjuntas dos órgãos do Executivo, preocupados com a educação e conscientização da comunidade e das autoridades acerca da importância do tema o que requer ações efetivas por parte do Poder Público.

Contando com a aprovação da matéria, invocamos o disposto no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO LEONI NETO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**RUBENS PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Bariri  
BARIRI/SP



APPROVADO UNANIMIDADE FAVORÁVEIS SALA SESSÕES PRESIDENTE  
DISCUSSÃO VOTAÇÃO REJEITADO MAIORIA CONTRA

**= PROJETO DE LEI Nº 53/2018 =**  
de 19 de novembro de 2018.

*Estabelece, no âmbito do município de Bariri, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Bariri, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

**I** - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

**II** - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

**III** - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

**IV** - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

**V** - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

**VI** - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**VII** - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

**VIII** - Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

**X** - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

**XI** - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

**XII** - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XIII** - Enclausurá-los com outros que os molestem;

**XIV** - Promover distúrbio psicológico e comportamental;

**XV** - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.



**Art. 3º** Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Multa simples;

**III** - Multa diária;

**IV** - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - Destruição ou inutilização de produtos;

**VI** - Suspensão parcial ou total das atividades;

**VII** - Sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

**I** - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Setor de Meio Ambiente;

**II** - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

**III** - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Executivo Municipal;

**IV** - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** As sanções restritivas de direito são:

**I** - Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**II** - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

**III** - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.



**Art. 4º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo único.** A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I** - Infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II** - Infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III** - Infração muito grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 5º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I** - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II** - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III** - A capacidade econômica do agente infrator;
- IV** - O porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 6º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I** - De forma reincidente;
- II** - Para obter vantagem pecuniária;
- III** - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV** - Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V** - Mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI** - Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII** - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

- I** - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II** - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.



**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 8º** Fica a cargo do Setor de Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo do Setor de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Diretorias de Saúde e Finanças, e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 9º** Será assegurado o direito ao infrator desta lei suprimir, à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

**I** - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

**II** - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

**Art. 10.** O agente infrator será cientificado da decisão:

**I** - Pessoalmente;

**II** - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** - Por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**Art. 11.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Setor de Meio Ambiente do projeto técnico.

**§ 2º** A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.



**§ 4º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 12.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Associação Francisco de Assis Protetora dos Animais de Bariri – AFAPABI, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 13.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 14.** Na constatação de maus-tratos:

**I** - Os animais serão fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

**II** - O agente infrator, receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda.

**§ 1º** Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

**§ 2º** Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas, ou, em de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

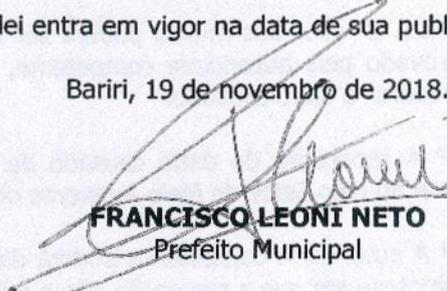
**§ 3º** Em caso da constatação de maus-tratos de animais, através da fiscalização da Prefeitura, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda desta, fica autorizado ao município a remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

**§ 4º** Caberá ao município promover a recuperação do(s) animal(ais), quando esta for possível, em local específico, bem como a destinação provisória a título precário ou para adoção, devidamente identificado(s) e, se possível, castrado(s).

**§ 5º** No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 19 de novembro de 2018.

  
**FRANCISCO LEONI NETO**  
Prefeito Municipal